JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-001.954.08-98

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMADS. Conclusão da obra do abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco. Região central. TP CONHECIDA. Contrato e TA REGULARES. Votação unânime.

256ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 37/SMADS/2007 e o Termo de Aditamento 13/SMADS/2008, bem como conhecer do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/SMADS/2007.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 37/SMADS/07, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Acesso Engenharia e Comércio de Materiais de Construção Civil Ltda. – que se sagrou vencedora na Tomada de Preços nº 01/SMADS/07 –, tendo por objeto a conclusão da obra do abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal da região central da cidade de São Paulo.

Em julgamento, ainda, o Termo de Aditamento lavrado sob nº 13/SMADS/08, que teve por escopo a prorrogação do prazo contratual por mais 30 (trinta) dias.

A Coordenadoria III procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir que, sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, a licitação e a contratação encontram-se regulares. No entanto, em relação ao termo aditivo, concluiu pela sua irregularidade, pelo fato da caução contratual não cobrir o prazo da prorrogação do ajuste até 01.06.2008.

O Sr. Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, na qualidade de Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na ocasião da prorrogação do ajuste, em resposta ao Ofício SSG-GAB nº 8660/2009, encaminhou a documentação encartada às fls. 197 a 200, esclarecendo, em síntese, o que se segue:

- a caução oferecida pela contratada, por ocasião da formalização do ajuste tinha vencimento previsto para 28/04/2008, acompanhava o prazo original do ajuste, e o aditivo foi prorrogado por 30 (trinta) dias para a finalização dos serviços sem que o valor da caução fosse revisto;

- apesar da falha de ordem meramente administrativa por parte da unidade encarregada da providência de formalização do aditamento, vez que não consta dos autos a comprovação de prorrogação da caução por mais 30 (trinta) dias, tal fato não teve o condão de acarretar prejuízo à Administração;

- a necessidade de prorrogação do ajuste decorreu de fato imprevisível, qual seja, a ocorrência de chuvas de verão, atrasando o cronograma inicial dos serviços, situação amparada pelo inciso II, § 1º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

- por ocasião da prorrogação, a maior parcela da obra já estava realizada, tanto que foi necessário apenas uma única dilação de 30 (trinta) dias para que a obra fosse integralmente concluída;

- salientou que quando da autorização para a prorrogação do ajuste, estava pouco tempo à frente da Secretaria, sendo sua maior preocupação avaliar a lisura e a correção do contrato a ser prorrogado;

- considerou que contratos desta espécie são raros naquela Pasta, tendo em vista sua área específica de atuação, o que contribuiu para que a unidade cometesse a falha apontada;

- solicitou, assim, a relevação da falha apontada, considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório e da contratação, a legalidade do aditamento em comento, bem como a conclusão da obra de acordo com o pactuado, sem qualquer prejuízo ao erário.

Não obstante, para a área auditora, as justificativas não foram suficientes para elidir o apontado, razão por que, ratificou a sua conclusão anterior.

Instada a se pronunciar, a Assessora Jurídica de Controle Externo, não obstante entender irregular o fato da caução contratual não cobrir o prazo da prorrogação do contrato, opinou pela regularidade da Tomada de Preços nº 01/SMADS/2007, do contrato e do termo aditivo, posto que não há nos autos notícia de inexecução do ajustado por parte da contratada.

A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo opinou no sentido da regularidade da Tomada Preços nº 01/SMADS/2007 e do termo de contrato, bem como pelo acolhimento excepcional do Termo de Aditamento nº 13/SMADS/2008.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando a AJCE, requer o acolhimento do certame, do contrato e do aditivo, relevando-se, neste último, a falha apontada, por meramente formal e ante a ausência de prejuízo ao erário, bem como má-fé ou dolo dos agentes responsáveis.

Este é o relatório.

VOTO

As análises produzidas nos autos dão conta da regularidade do contrato e do torneio licitatório que se processou, porquanto nenhuma mácula foi constatada.

Contudo, no tangente ao apontamento consignado pela área auditora relativamente ao Termo de Aditamento nº 13/SMADS/08, perfilho a linha de raciocínio esposada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender, igualmente, que garantia presta-se a assegurar a execução contratual, tanto assim, que a sua liberação se efetiva com a entrega e recebimento do objeto pactuado.

E no caso em tela, em que pese o fato da garantia contratual não abarcar o período equivalente à aludida prorrogação, as justificativas coligidas aos autos, a par da informação de que a obra foi integralmente concluída, permitem, "data venia", o acolhimento do instrumento ora em julgamento, sobretudo pelo fato de que não há nos autos notícia de prejuízos ao erário.

Nessa vertente e com fundamento nos pronunciamentos exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Contrato lavrado sob nº 37/SMADS/07 e do Termo de Aditamento nº 13/SMADS/2008, bem como conheço da Tomada de Preços nº 01/SMADS/2007.

Equipe de Trabalho:
Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes
Maria José Gregório / Geraldo Assumpção